



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00336/2020

Data de autuação
10/12/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

DENOMINA DE MANOEL CARDOZO DOS SANTOS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO URUOCA-CE

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI - CEI URUOCA		
Autor:	99763 - ISABELA VERAS BRITO		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/12/2020 15:35:42	Data da assinatura:	09/12/2020 15:36:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
09/12/2020

**"DENOMINA DE MANOEL CARDOZO DOS SANTOS, O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO
URUOCA-CE."**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominado de “Manoel Cardozo dos Santos” o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Uruoca/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2020.

SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR

Deputado Estadual

Partido Democrático Trabalhista - PDT

JUSTIFICATIVA

Manoel Cardozo dos Santos, nasceu na localidade de Barreiros, município de Uruoca, em 04 de dezembro de 1945. Filho de Antonio Alves dos Santos e Raimunda Cardozo dos Santos, casou em 1979 com Glaucivane Rocha dos Santos e tiveram 04 filhos: Garcez Neto, Tiago, Emanuelle e Felipe.

Os seus primeiros estudos foram em Uruoca, no Grupo escolar *Escolas Reunidas de Uruoca*, continuando posteriormente em Fortaleza no colégio Arminda de Araújo e Colégio Farias Brito. Começou seus estudos em Medicina na cidade de Coimbra, em Portugal, concluindo o curso na Faculdade de Medicina – Universidade Federal do Ceará em janeiro de 1982.

Especializou-se em ginecologia-obstetrícia, pois, tendo sua mãe falecido durante um trabalho de parto, sempre teve muito essa vontade de salvar mulheres, evitando que elas viessem a falecer por complicações durante este período da gestação. Após sua formatura, trabalhou no município de Reriutaba e posteriormente em Uruoca, onde permaneceu por 03 anos na Unidade Mista de Saúde

Em 1985, mudou-se para Sobral, trabalhando por muitos anos na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, onde teve oportunidade de ajudar muitas pessoas com seu trabalho de médico e especialmente os conterrâneos de Uruoca, trabalho que desenvolvia com muita satisfação.

Trabalhou, ainda no Hospital Dr. Estavam, no município de Massapê. Exercendo por 05 anos o cargo de Diretor da Fundação Nacional de Saúde, no município de Sobral. Exerceu o cargo de Diretor Regional de Saúde, por vários anos, com grandes serviços prestados aos municípios da Região Norte do Estado do Ceará

Foi prefeito do município de Uruoca no período de 1996 a 2000, onde realizou um sonho, que era ajudar o seu município de origem e sua população

Após encerra seu mandato de prefeito foi convidado a comandar a Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Acaraú, pelo período de 04 anos e posteriormente continuou seu trabalho como médico na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, onde permaneceu até a sua aposentadoria. Falecendo em 09 de julho do corrente ano.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2020.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: MANOEL CARDOZO DOS SANTOS

CPF: 014.952.833-72

MATRÍCULA: 020909 01 55 2020 4 00046 255 0026856 29



SEXO: MASCULINO COR: PARDA ESTADO CIVIL: CASADO NASCIMENTO: 04/12/1945 IDADE NO ÓBITO: 74 Anos e 07 Meses

NACIONALIDADE: BRASILEIRO NATURALIDADE: URUOCA - CE ELEITOR: SIM

FILIAÇÃO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS RAIMUNDA CARDOZO DOS SANTOS

RESIDÊNCIA: RUA CORINA DANTAS - Nº 80, DERBY, SOBRAL/CE

DATA E HORA DO FALECIMENTO: NOVE DIAS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE DIA: 9 MÊS: 7 ANO: 2020 HORA: 04 15:00

LOCAL DO FALECIMENTO: HOSP. SANTA CASA NOME E DOCUMENTO DE QUEM ATESTOU O ÓBITO: DR. BRUNO ALVES SOBREIRA, Nº 18.427

CAUSA DO FALECIMENTO: CHOQUE SÉPTICO, SEPSE, PNEUMONIA BRONCOASPIRATIVA, DOENÇA DE ALZHEIMER E COVID-19-SUSPEITO

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO): CEMITÉRIO JARDIM ETERNO / SOBRAL-CE DECLARANTE: FELIPE ROCHA DOS SANTOS

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES: O falecido era aposentado com NB: 1552981468, casado com Glaucivane Rocha dos Santos, cert. de cas. Lv. B-15, fls. 195, nº 8560/Fortaleza-Ce, CTPS: nº 018088 série: 00006-Ce e deixou quatro (04) filhos: Felipe Rocha dos Santos, Emanuelle Rocha dos Santos, Tiago Rocha dos Santos e Joaquim Garcêz Rocha Neto. A presente certidão apresenta elementos de averbação a margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DE DOCUTENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	252 697	27/08/1981	SSP/CE	
PIS / NIS				
Passaporte				
TIPO DE DOCUTENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	0098 3915 0710	121 / 0291	SOBRAL	CE

CARTÓRIO PINHEIRO MORAIS
Titular: Karina Ribeiro Pinheiro Moraes
Travessa do Xerez, 223 - Centro
Sobral/Ceará (CEP: 62010-270)
Telefone: (88) 3611 0546

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sobral/CE, 12 de agosto de 2020.

KARINA RIBEIRO PINHEIRO MORAIS
JAQUELINE MARIA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ

Selo Tipo 04
2a VIA - REGISTRO CIVIL

AD399349-J619

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



Consulte a validade do Selo Digital em selodigital.tjce.jus.br/portal

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ

Selo Tipo 04
AVERBAÇÃO REG. (CIVIL)

Nº
AAD399349-J619

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE



Consulte a validade do Selo Digital em selodigital.tjce.jus.br/portal

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES:

Total Selos: R\$ 15,60
Total FAADep (Defensoria Pública): R\$ 5,09
Total FRMMP (Ministério Público): R\$ 5,09
Total ISS: R\$ 5,09
Valor Total: R\$ 141,87

Detalhamento de cobrança / Listagem de códigos da tabela de emolumentos enviado
Códigos: 1006, 4014, 4008
Atendimento: 20200812013209

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/12/2020 10:01:08	Data da assinatura:	15/12/2020 11:40:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/12/2020

LIDO NA 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	04/02/2021 07:56:12	Data da assinatura:	04/02/2021 07:56:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinça Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI

05 FEV 2021

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 04 de fevereiro de 2021.

Ofício nº 004/2021-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0336/2020, de autoria da Exmª Sr. **DEPUTADO SERGIO AGUIAR**, que denomina **de MANOEL CARDOZO DOS SANTOS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0455/21
Ref. Proc. nº 01414397/2021 – VIPROC

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

19/02/21

11:08

Beirao

Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 004/2021-PROC, de 04 de fevereiro de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 0336/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Sérgio Aguiar, que denomina de Manoel Cardozo dos Santos, o Centro de Educação Infantil – CEI, do Município de Uruoca/CE, a fim de encaminhar a V.Exa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e pela Coordenadoria de Cooperação com os Municípios – COPEM, desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, com as informações, acerca do pleito.

Atenciosamente,


Carlos Augusto da Costa Monteiro
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 01414397/2021

DE: COPEM

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARA: COINT/SEDUC

ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE DENOMINAÇÃO DO CEI DE URUOCA.

DATA: 12.02.2021

Assunto: **INFORMAÇÕES REFERENTES AO CEI NO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.**

À COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS,

Em resposta ao Ofício nº 004/2021 – PROC, referente ao Projeto de lei nº 0336/2020, de autoria do Sr. Deputado SÉRGIO AGUIAR, que denomina de **MANOEL CARDOZO DOS SANTOS**, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de URUOCA/CE, seguem as informações solicitadas:

Item 3: **O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, pertencerá ao domínio público municipal e;

Item 4: Esclarecemos, conforme informações repassadas pela secretária de educação deste município, Senhora Juliana Fonseca, o referido CEI já foi oficialmente denominado, **MANOEL CARDOZO DOS SANTOS**, conforme documento Projeto de Lei, nas páginas 04, 05 e 06 deste processo.

Após as indagações dos itens 3 e 4 respondidas, encaminhamos à COINT, para atender aos itens 1, 2, 5 e 6 e posteriormente, encaminhar à **SEXEC** para conhecimento e providências.

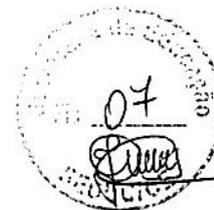
Atenciosamente,



Idelson de Almeida Paiva Junior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede

Idelson de Almeida Paiva Junior
Orientador da Célula de Fortalecimento da
Gestão Municipal e Planejamento de Rede
Mat.: 479204-1-8 / D.O. 11/04/19

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2021.





FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: 01414397/2021

De: GESTÃO DE OBRAS
/COINT/SEDUC

Interessado: ASSEMBLEIA DO CEARA

Para: SEXEC

Assunto: DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE URUOCA

Data do Despacho: 16/02/2021

À SEXEC,

Em resposta ao Ofício nº 004/2021-PROC., referente ao Projeto de Lei nº 0336/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Sérgio Aguiar, que denomina de **MANOEL CARDOZO DOS SANTOS** o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de **URUOCA/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item;

1. Em referência ao item “1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará”, informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura de Uruoca.
2. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% da fonte estadual e 20% da Prefeitura de Uruoca. E, no que diz respeito aos itens 5 e 6, esclarecemos que o referido objeto encontra-se concluído.
3. Os itens 3 e 4 foram respondidos pela COPEM anexo a fl. 07 do referido processo.

Encaminhamos à **SEXEC** para conhecimento das informações solicitadas na fl. 02 do referido processo.

Atenciosamente,

Veranice Paiva Pinto
Gestão de Obras

Luiz Carlos de Oliveira Carmo
Gestor do Contrato

FERIAS

Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenador de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 330/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/06/2021 15:33:55	Data da assinatura:	17/06/2021 15:34:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/06/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ABALISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 336/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	18/06/2021 13:27:05	Data da assinatura:	18/06/2021 13:29:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/06/2021

PROJETO DE LEI Nº 336/2020

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: “DENOMINA DE MANOEL CARDOZO DOS SANTOS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO URUOCA-CE”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº336/2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR** que **“DENOMINA DE MANOEL CARDOZO DOS SANTOS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO URUOCA-CE”**.

PROJETO

Artigo 1º. – Fica denominado de “Manoel Cardozo dos Santos” o Centro de Educação Infantil (CEI), no município de Uruoca/CE.

Artigo 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um

federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, ex vi legis:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **MANOEL CARDOZO DOS SANTOS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO URUOCA-CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito, sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 004/2021-PROC , datado de 04 de fevereiro de 2021, nos foi informado pela SEDUC/CE, através do Ofício nº 455/2021, em resposta ao Processo nº 01414397/2021, datado de 17 de fevereiro de 2021, que:

- 1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará”, informamos que os recursos orçamentários para implantação deste CEI, são oriundos do BNDS, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a prefeitura de Uruoca;**
- 2. Informamos que os recursos são 80% da fonte estadual e 20% da Prefeitura de Uruoca;**
- 3. O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, pertencerá ao domínio público municipal;**
- 4. O referido CEI já foi oficialmente denominado, MANOEL CARDOZO DOS SANTOS;**
- 5. O referido objeto encontra-se concluído.**

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (grifo inexistente no original)

Por último, imperioso ressaltar que o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO URUOCA-CE**, segundo informação prestada pela SEDUC, através do ofício Ofício nº 455/2021, já foi denominado, aliás com a mesma denominação que se pretende outorgar através o Projeto de Lei objeto deste parecer, algo que ainda mais lhe favorece.

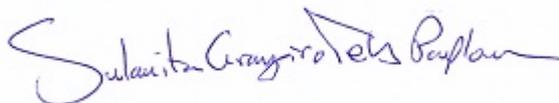
Diante de todo o exposto, constata-se, pois, evidente, a competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação, ou melhor dizendo, a ratificação da denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 336/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/06/2021 14:17:20	Data da assinatura:	18/06/2021 14:17:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/06/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 336/20 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	22/06/2021 12:29:36	Data da assinatura:	22/06/2021 12:29:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/06/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Helio das Chagas Leitao Neto -

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	24/06/2021 11:10:59	Data da assinatura:	24/06/2021 11:11:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 336/2020		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	29/06/2021 00:34:08	Data da assinatura:	29/06/2021 00:34:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
29/06/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 336/2020, DENOMINA DE MANOEL CARDOZO DOS SANTOS, O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO URUOCA-CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 336/2020 apresentado pelo Deputado Sérgio Aguiar, dispondo sobre a denominação de Manoel Cardozo dos Santos do Centro de Educação Infantil (CEI), no município Uruoca-CE.

Em sua justificativa argumenta que “Manoel Cardozo dos Santos, nasceu na localidade de Barreiros, município de Uruoca, em 04 de dezembro de 1945. Filho de Antonio Alves dos Santos e Raimunda Cardozo dos Santos, casou em 1979 com Glaucivane Rocha dos Santos e tiveram 04 filhos: Garcez Neto, Tiago, Emanuelle e Felipe.”

Destaca ainda em sua justificativa que “Foi prefeito do município de Uruoca no período de 1996 a 2000, onde realizou um sonho, que era ajudar o seu município de origem e sua população” e que “após encerra seu mandato de prefeito foi convidado a comandar a Secretaria Municipal de Saúde de Santana do Acaraú, pelo período de 04 anos e posteriormente continuou seu trabalho como médico na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, onde permaneceu até a sua aposentadoria. Falecendo em 09 de julho do corrente ano”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11-15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a denominação de Manoel Cardozo dos Santos do Centro de Educação Infantil (CEI) no município Uruoca-CE.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que a Lei Nº 16.968/2019, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento).

Nesse sentido, conforme se observa das informações prestadas pela SEDUC/CE, através do Ofício nº 455/2021, dos recursos orçamentários para implantação deste CEI, 80% são de fonte Estadual.

Há de se observar, ainda, que o Centro de Educação Infantil (CEI) em questão já foi denominado com a mesma denominação que se pretende outorgar através da Proposição em comento, que só pretende formalizar situação já estabelecida.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 336/2020, haja vista a importância da matéria apresentada.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/06/2021 12:54:36	Data da assinatura:	30/06/2021 12:54:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/06/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/07/2021 08:11:10	Data da assinatura:	06/07/2021 09:28:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/07/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE JULHO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETENTA E QUATRO

**DENOMINA MANOEL CARDOZO DOS SANTOS O
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI
LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE URUOCA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

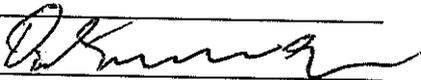
D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Manoel Cardozo dos Santos o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 1.º de julho de 2021.





DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de julho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº158 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.551, 07 de julho de 2021.
(Autoria: Nelinho)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A FIBROMIALGIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Fibromialgia, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de maio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.552, 07 de julho de 2021.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA MANOEL CARDOZO DOS SANTOS O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE URUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Manoel Cardozo dos Santos o Centro de Educação Infantil – CEI localizado no Município de Uruoca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.553, 07 de julho de 2021.
(Autoria: George Lima coautoria Bruno Pedrosa, Romeu Aldigueri e Nelinho)

INSTITUI O PROGRAMA DE ATRAÇÃO E APOIO À GERAÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Atração e Apoio à Geração de Energias Renováveis do Ceará, cuja execução deve buscar a modernização da geração de energia consumida no Estado.

Art. 2.º São objetivos do Programa:

I – ampliar a sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia elétrica, promovendo melhoria da qualidade de vida da população do Estado;

II – diversificar e descentralizar a matriz energética estadual, interiorizando o desenvolvimento socioeconômico, com vistas a reduzir as desigualdades regionais;

III – promover a inserção e reforçar a competitividade do Ceará no mercado nacional e internacional de energia renovável.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.554, 07 de julho de 2021.
(Autoria: Augusta Brito coautoria Romeu Aldigueri)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DIVULGANDO A LEI FEDERAL Nº14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021, QUE ESTABELECE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO STALKING CONTRA A MULHER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros divulgando a Lei Federal n.º 14.132, de 31 de março de 2021, que estabelece o crime de perseguição stalking contra a mulher.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem conter obrigatoriamente informações claras sobre a referida lei, a pena prevista para o crime de perseguição stalking e o Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher – Disque 180.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.555, 07 de julho de 2021.
(Autoria: Antônio Granja)

INSTITUI A CAMPANHA JUNHO VIOLETA EM ALUSÃO AO DIA MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída no Estado do Ceará a Campanha Junho Violeta, a ser realizada anualmente, durante o mês de junho, com o objetivo de desenvolver ações de mobilização, sensibilização e conscientização da população sobre todos os tipos de violência contra as pessoas idosas.

Parágrafo único. A Campanha Junho Violeta terá como símbolo um laço de cor violeta.

Art. 2.º A Campanha Junho Violeta passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

